



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APE	NSAD	os	
_				_
_				

AUTOR		INO DE	ODICEM:	
(DO SR. MARCO	S VEONSO)	No DE	ORIGEM:	
(DO SIN. IVIAINOC	75 AI (1450)			
	grafos ao art. 33 da nas para as eleições'		de setembro de 1997	7, que
DESPACHO: 20/03/2000 - (APENSE-S	SE AO PROJETO DE LEI Nº 4	4.788, DE 1998)		
ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO, E				
REGIME DE T	RAMITAÇÃO		PRAZO DE EMENDAS	
PRIORIDADE		COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMII
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	COMICOAC	/ /	/
	1 1			- /
	/ /		/ /	
	1 1			
				/
				1
	DISTRIB	UIÇÃO / REDISTRIBUIO	ÇÃO / VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado			Presidente:	
			Em:	
			Presidente:	
			Em:	
			Presidente:	
				1
	\(\alpha\):			
	o(a):			
			Em:	
			Presidente:	
Comissão de:			Em:	/
			Presidente:	
Comissão do:			Em:	1

A(o) Sr(a). Deputado(a): ______ Presidente: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.522, DE 2000 (DO SR. MARCOS AFONSO)

Acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se o atual e os subseqüentes:

"Art. 3	3
2116. 22)

§ 3º Constitui fraude a divulgação de pesquisa eleitoral sem a informação da data e do local em que foi realizada, bem como de sua margem de erro."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, obriga as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos a registrar, para cada pesquisa, na Justiça Eleitoral competente, até cinco dias antes da divulgação, uma relação de documentos informativos sobre quem contratou a pesquisa, valor e origem dos recursos e outros dados importantes sobre sua formulação e realização, sob o risco de pesada multa ou de detenção.

Todavia, como a lei não obriga os meios de comunicação a divulgarem essas informações, ou a parte mais significativa delas, as pesquisas eleitorais são apresentadas ao público, em muitos casos, como se refletissem a opinião da maioria dos eleitores. Também não são divulgados nos meios de comunicação os limites técnicos de pesquisas eleitorais, como margem de erro, representatividade da amostra e período de coleta de dados. Quando o são, não recebem a mesma ênfase conferida a informações de caráter conclusivo e em geral tendenciosas, como as que indicam a preferência dos entrevistados por um ou outro candidato.

A adoção de critérios mais restritivos para a divulgação das pesquisas nos meios de comunicação, sobretudo nos dias próximos ao pleito, vem sendo dificultada em razão de um entendimento bastante restrito do texto constitucional. De fato, a interpretação mais corrente do art. 220 da Constituição Federal permite grande liberdade aos meios de comunicação, para divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais, inclusive no dia das eleições, o que favorece os institutos de pesquisa e os meios de comunicação, em detrimento do cidadão.





É certo que a Constituição Federal assegura, no art. 220, que "a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição." Também está consignado, no § 1°, que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV". Para completar, o mesmo artigo proîbe, no § 2°, toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É certo também que a Constituição consagra direitos individuais que não estão sendo levados em conta quando se permite a plena liberdade aos meios de comunicação. Refiro-me à liberdade de consciência e de crença, garantida pelo inciso VI do art. 5°, e ao direito à informação, assegurado pelo inciso XIV do mesmo artigo. Assim, ao não divulgar a totalidade das informações que interessariam ao eleitor, quanto à realização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização e por sua divulgação estariam interferindo diretamente na formação da vontade do eleitor, violando tanto a liberdade de consciência e de crença como o direito de todos ao acesso à informação.

O projeto que ora submeto à consideração de meus pares objetiva assegurar o respeito a esses direitos, mediante a introdução, na lei eleitoral, de dispositivo determinando que constitui fraude a divulgação de pesquisa eleitoral sem a informação da data e do local em que foi realizada, bem como de sua margem de erro.

Sua acolhida deverá contribuir para o melhor funcionamento do processo eleitoral, para o aumento da participação política dos cidadãos e, consequentemente, para o aperfeiçoamento da democracia em nosso País.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2000.

Deputado MARCOS AFONSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
- § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
 - § 3° Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os maleficios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

	§	60	A	publicação	de	veículo	impresso	de	comunicação	independe	de
licença	de a	auto	rid	ade.			•				

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.



Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

- Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
 - I quem contratou a pesquisa;
 - II valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
 - III metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
 - VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 - VII o nome de quem pagou pela realização do trabalho.
- § 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
- § 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.
- § 3° A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

	§ 4°	Α	divulg	gação	de	pesqu	iisa f	raudul	enta c	onstitu	i crime	, punível	com
detenção	de se	eis 1	neses	a um	ano	e mu	lta no	valor	de cir	nqüenta	mil a c	em mil U	JFIR.
					•••••								••••••





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Estabelece normas para as eleições.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

 IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.





<u>Título</u> <u>Dos Direitos e Garantias Fundamentais</u> <u>Capítulo I</u> <u>Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos</u>

- Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;





- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Capítulo V Da Comunicação Social

- **Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
- § 2º − É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Lote: 62 Caixa: 224

PLEN | RECEBIDO |
Em 29 | 02 | 2002 | 19. 4/s)
Ponto | 3.861